



CODEG	PROC: 300260/2021
RUBRICA: DUV	FLS 02

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI (CODEG).**

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento  
Urbano de Guarapari CODEG

PROTOCOLO Nº 300260/2021

GUARAPARI-ES 25 / 02 / 2021  
Mia

**Ref.: Edital de Concorrência Pública n.º 002/2020**  
**Processo CODEG n.º 300926/2020**

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que a declarou INABILITADA para participar da Concorrência Pública em referência, proferida na sessão de abertura dos envelopes de documentação realizada no dia 18/02/2021 (**Doc. 02**), o que faz pelas razões que se seguem:





300260/21  
CODIGO PROC  
RUBRICA FLS 04

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Por essa razão, **a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe**, o que desde já se requer, eis que a inabilitação da recorrente contraria o próprio instrumento convocatório da Concorrência, violando, por conseguinte, os princípios norteadores do procedimento licitatório, conforme será comprovado nos termos da fundamentação que passa a expor.

**- 2. Do erro da decisão recorrida frente à comprovação da idoneidade da recorrente -**

Conforme se extrai da ata da sessão de habilitação realizada no dia 18/02/2021, a Comissão Licitante justificou a inabilitação da recorrente na CP n.º 002/2020, em razão da publicação disponibilizada no Diário Oficial da União do dia 08/02/2021 (**Doc. 03**), relativa à suposta declaração de inidoneidade da empresa.

Todavia, a publicação disponibilizada no Diário Oficial da União desta data informa a **ALTERAÇÃO** da penalidade aplicada **de declaração de inidoneidade** (inciso IV do art. 87 da Lei n.º 8.666) **para suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Ipatinga** (inciso III do mesmo dispositivo legal), senão vejamos:

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
Publicado em: 08/02/2021 | Edição: 26 | Seção: 3 | Página: 175  
Órgão: Prefeituras/Estado de Minas Gerais/Prefeitura Municipal de Ipatinga

**AVISO DE ALTERAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 13/2015 - SESUMA**

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e cumprindo a determinação judicial, proferida pelo Ex.mo. Juiz de Direito Luiz Flávio Ferreira, processo n.º 5009810-10.2020.8.13.0313, TORNA PÚBLICO A **ALTERAÇÃO**, até o julgamento definitivo dos autos, da aplicação à empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.921.499/0001-32, **da declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 87, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, **para, suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme inciso III do referido artigo.

CÉLIO ROBERTO DE ANDRADE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

CÓDEG PROC 300260121  
RUBRICA *DM* - FLS 05

Desse modo, é forçoso reconhecer que a recorrente encontra-se idônea, existindo em seu desfavor apenas a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração local, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, aplicada pelo Município de Ipatinga e que, portanto, produz efeitos tão somente perante a referida municipalidade, donde se infere o primeiro equívoco cometido por essa Comissão Licitante.

Ora, se existia dúvidas sobre qual a penalidade aplicada à recorrente, bastava à Comissão Licitante ter realizado simples consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por meio do qual poderia confirmar a informação trazida nesta peça recursal, qual seja: que a recorrente permanece idônea e que a penalidade de suspensão temporária foi aplicada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, cujos efeitos recaem somente perante o órgão sancionador, senão vejamos (Doc. 04):

**SICAF**  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
01.921.499/0001-32	VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA	-
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

**Ocorrências**

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei n° 8666/93, art. 87, inc. III	PREF.MUN.DE IPATINGA	Órgão Sancionador	Determinado	05/02/2021	04/02/2023



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



No caso em tela, a Comissão Licitante deveria ter se atentado para a distinção entre as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que, enquanto a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (inciso III) produz efeitos somente perante a Administração que aplicou dita penalidade, a declaração de inidoneidade (inciso IV) alcança todos os órgãos da Administração Pública brasileira.

Desse modo, se a pena de suspensão temporária, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 foi aplicada pelo Município de Ipatinga, dita penalidade produz efeitos somente perante essa municipalidade, tal qual se infere da imagem extraída da consulta realizada no SICAF, nada interferindo nas contratações de outros órgãos, dentre eles a CODEG, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à alteração da penalidade aplicada à recorrente, bem como de sua extensão, é que também se anexa, ao presente recurso, a íntegra da decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 5009810-10.2020.8.13.0313 (**Doc. 05**), mencionada na publicação exarada no Diário Oficial da União, destacando-se, nesta oportunidade, os seguintes trechos:

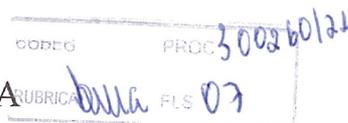
Analisando detidamente os autos, principalmente as decisões proferidas nos autos dos Agravos n.º 1.0000.20.564318-2/001 e 1.0000.20.564318-2/002, e reiterando os fundamentos da decisão de ID 556925134, tenho que a não suspensão dos efeitos das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito da parte autora, vez que o aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), **mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.**

Convém destacar que a decisão em anexo (**Doc. 05**), que alterou a penalidade imposta pelo Município de Ipatinga à recorrente, limitando a extensão de seus efeitos, assim o fez justamente para evitar que a VITORIALUZ (ora recorrente) fosse impedida de executar sua atividade, tal qual esta Comissão Licitante, equivocadamente, acabou de fazer, por meio da decisão recorrida (**Doc. 02**), o que se mostra ilegal, diante dos fundamentos aduzidos nesta peça recursal.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



Como se vê, a decisão recorrida (**Doc. 02**) – proferida por essa Comissão Licitante após uma leitura apressada da publicação disponibilizada no Diário Oficial da União do dia 08/02/2021 –, está completamente equivocada, devendo portanto ser **reformada**, o que se requer, uma vez que a penalidade de suspensão temporária aplicada pelo Município de Ipatinga produz efeitos tão somente perante a referida municipalidade.

Além disso, ao obstar a participação da recorrente na licitação em referência, ante a penalidade de suspensão temporária aplicada pelo Município de Ipatinga, esta Comissão Licitante afrontou o próprio instrumento convocatório, uma vez que este veda apenas a participação de licitantes que tenham sido punidas com a suspensão temporária pela própria CODEG ou que tenham sido declaradas inidôneas pelo Poder Público, conforme se infere do item 2.1.5, alíneas “b” e “c”, in verbis:

**2.1.5 – Não poderá participar desta licitação as empresas que:**

**a) o objeto social não conste as modalidades previstas no edital;**

**b) estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação e/ou impedimento de contratar com a CODEG;**

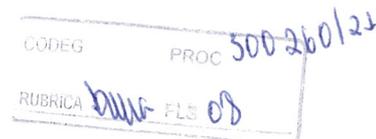
**c) estejam declaradas inidôneas pelo Poder Público;**

**d) estejam sob falência, dissolução ou liquidação.**

Não obstante, ainda que paire alguma dúvida acerca da extensão dos efeitos das penalidades de declaração de inidoneidade e de suspensão temporária, o que não se acredita diante do notável saber desta d. Comissão Licitante, recorre-se, por oportuno, ao disposto na própria Lei de Licitações e Contratos, contrapondo-se a redação dos incisos III e IV do art. 87, com o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º, que traz as definições de Administração Pública e Administração, fazendo clara distinção entre ambas, senão vejamos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]</p> <p>XI - <b>Administração Pública</b> - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;</p> <p>XII - <b>Administração</b> - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;</p>	<p>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]</p> <p>III - <b>suspensão temporária</b> de participação em licitação e impedimento de contratar com a <b>Administração</b>, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <p>IV - <b>declaração de inidoneidade</b> para licitar ou contratar com a <b>Administração Pública</b> enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p>
---	---

Acerca do alcance diverso das penalidades previstas nos incisos III e IV da Lei n.º 8.666/93, esclarece JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

**A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública.** Assim é porque em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para os fins de sua aplicação, considera a Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente” (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a aceção do art. 6º, XI.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a "Administração" está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a "Administração Pública", vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo", o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.<sup>1</sup>

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO ORDINÁRIA. LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O INSS PELO PRAZO DE DOIS ANOS. ERRO DE INSERÇÃO NO SISTEMA SICAF, QUE IMPOSSIBILITOU A AUTORA DE LICITAR COM DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA RETIFICAR O ERRO, MANTIDA. 1. A autora, ora apelada, vencedora de licitação, firmou contrato com o INSS, o qual foi rescindido unilateralmente, com fundamento nos artigos 77 e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 13ª, parágrafo único, alínea "a", sendo aplicada, ainda, a sanção prevista na cláusula 12ª, alínea "d". 2. A penalidade aplicada foi a de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o INSS, por prazo não superior a 02 (dois) anos. 3. A discussão restringe-se à indevida inserção, por parte do INSS, do nome da empresa no cadastro SICAF, impedindo-a de contratar também com outros órgãos públicos, em desconformidade com a sanção aplicada de impedimento somente quanto ao órgão previdenciário. 4. Nesse sentido, foi a r. sentença, ao dar procedência parcial ao pedido, tão-somente para corrigir o equívoco, e afastar a proibição de contratação com demais órgãos públicos do sistema. 5. A alegação do INSS não tem pertinência, pois o provimento judicial foi deferido para retificar erro de inserção de penalidade no SICAF. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0025180-51.2008.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 26/07/2018; DEJF 07/08/2018)

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 860-861. 



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

Estando comprovado, pois, que a recorrente permanece idônea e que sobre ela recai tão somente a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município de Ipatinga (alcance restritivo da sanção), a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, notadamente para a preservação dos princípios norteadores do processo licitatório, consoante melhor demonstrado em capítulo específico.

**- 3. Do julgamento contrário aos critérios objetivamente definidos no Edital: violação do art. 44, caput, da Lei n.º 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório -**

➤ **3.1. Da inobservância dos critérios previstos no instrumento convocatório: violação do art. 44, caput, da Lei n.º 8.666/93.**

No capítulo anterior, a recorrente comprovou que:

- a) permanece idônea para licitar e contratar com a Administração Pública, notadamente perante a CODEG;
- b) a penalidade de suspensão temporária, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, aplicada pelo Município de Ipatinga à recorrente, produz efeitos apenas perante o órgão sancionador;
- c) o Edital da CP n.º 002/2020 veda a participação de licitante penalizada com a suspensão temporária de licitar e contratar com a CODEG ou que seja declarada inidônea pelo Poder Público; e
- d) inexistente óbice, no instrumento convocatório ou na Lei, à participação na CP n.º 002/2020 de licitante penalizada com a suspensão temporária por outro órgão da Administração Pública, capaz de justificar a inabilitação da recorrente, estando a inabilitação equivocada no presente caso.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



Desse modo, é possível concluir que a Comissão Licitante se afastou dos critérios definidos, prévia e objetivamente, no instrumento convocatório, ao proferir a decisão recorrida, violando por conseguinte o disposto no art. 44, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, a seguir transcrito:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nos termos do dispositivo legal supramencionada, a Comissão Licitante, ao analisar os documentos e propostas apresentados pelas licitantes, deve ater-se aos critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.

Assim, não existindo óbice à participação de empresa que esteja cumprindo a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar, aplicada por outro órgão da Administração Pública, não se afigura legal a inabilitação imposta à recorrente, que se enquadra, justamente, nesta situação.

Desse modo, é forçoso reconhecer que **ao excluir a recorrente da CP n.º 002/2020, utilizando-se de critério não previsto no instrumento contratual, a Comissão Licitante proferiu decisão ilegal**, que viola o disposto no *caput* do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, devendo, pois, ser reformada tal decisão, para permitir que a recorrente prossiga no certame, assegurando, por conseguinte, a lisura do procedimento licitatório.

Sobre a impossibilidade de alijar licitante do certame com fundamento não previsto objetivamente no edital, convém trazer à lume ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 587-588):



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. (...)

[...]

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência oriunda do Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, abaixo transcrita, de inteira aplicação ao caso em comento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU; Repres 008.634/2009-1; Ac. 2345/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 07/10/2009; DOU 09/10/2009)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

O julgamento exarado pelos tribunais pátrios, dentre eles o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, não destoa desse entendimento, segundo o qual **o edital deve ser observado rigorosamente**, senão vejamos:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO ANULADA. SUSPENSÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPES DURANTE A O PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. **1. A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por Lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com base princípio da isonomia e da legalidade, devendo o edital ser observado rigorosamente.** (...) (TJES; RN 0008056-38.2015.8.08.0021; Tribunal Pleno; Rel. Des. Subst. Rodrigo Ferreira Miranda; Julg. 11/10/2016; DJES 21/10/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. **2- O edital é a Lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.** **3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** 4- A licitação tem como um dos seus princípios o julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93), que, segundo ensina os professores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (in Direito Administrativo Descomplicado, 17. ED., 2009, p. 543): "é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela Administração". **5- Tratando-se de critério objetivo expressamente definido no edital, a Comissão de licitação não tem discricionariedade na análise da documentação, que deverá atender aos critérios previamente estabelecidos no edital (art. 43, IV e art. 44 da Lei nº 8.666/93).** (...) (TJES; AI 0008669-83.2014.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Guilherme Risso; Julg. 22/07/2014; DJES 01/08/2014)*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

CODEG	PROC 3002/01/21
RUBRICA	FLS 14

Por essa razão, não se admite a inabilitação da recorrente por critério que não esteja prévia e objetivamente definido no ato convocatório da disputa, tal qual se verificou no caso em apreço, devendo ser **reformada a decisão recorrida (Doc. 02)**, para permitir que a recorrente prossiga na disputa licitatória, o que ora se requer, eis que tal decisão viola a norma legal (art. 44, *caput*, da Lei n.º 8.666/93) e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

➤ **3.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: observância obrigatória pela Administração Pública.**

Não bastasse a violação à regra contida no *caput* do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, demonstrada no tópico acima, a conduta da Comissão Licitante, de inabilitar a recorrente por critério não especificado no ato convocatório, também importa em afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, inserto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Com efeito, a licitação tem por essência e finalidade a busca **pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, por meio da adoção de um **procedimento eficiente e com observância das regras estabelecidas no Edital**, capaz de ampliar a disputa entre os interessados, sempre em favor do ente licitante e do interesse coletivo.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

CODEG	PROC 300260/22
RUBRICA	FLS 15

No presente caso, a inabilitação da recorrente sem a respectiva previsão no edital da licitação em comento (CP n.º 002/2020) afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida (**Doc. 02**), mormente para a preservação da lisura do procedimento licitatório, bem como para a ampliação da competitividade do certame.

Considerando que os documentos e propostas apresentados pelas licitantes devem ser avaliadas de acordo com os critérios objetivos previstos na Lei e no Edital, não há que se falar na inabilitação da recorrente por penalidade de suspensão temporária que lhe foi aplicada pelo Município de Ipatinga e que produz efeitos tão somente perante o órgão sancionador, eis que tal óbice não consta do ato convocatório.

Aliás, frisa-se novamente que o instrumento convocatório impede a participação no certame de empresas que ***“estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação e/ou impedimento de contratar com a CODEG”*** e/ou que tenham sido ***“declaradas inidôneas pelo Poder Público”***, não estando a recorrente em nenhuma dessas situações, conforme demonstram os documentos anexos (**Docs. 03 a 05**).

Por oportuno, são novamente valiosos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO no que tange aos critérios de avaliação das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes, senão vejamos:

***Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.”***<sup>2</sup>

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. p. 69



CÓDEG	PROC 300260/20
RUBRICA	FLS 36

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, é clássico o conceito de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual **“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”**<sup>3</sup>.

Desse modo, o julgamento realizado pela Administração deve ser sempre de acordo com as regras estabelecidas no edital. Isso quer dizer que, não pode haver discricionariedade em qualquer das fases do procedimento licitatório, uma vez que **as regras estabelecidas previamente vinculam não só as licitantes como também o ente público.**

A esse respeito, convém destacar abaixo o entendimento exarado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ocasião em que registrou que **“a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital”**, senão vejamos:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93]**, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusulas do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização do novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/02/2006, publicado em 31/03/2006)*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 27.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

CODEG PROC 300270/21  
RUBRICA 0007 FLS 17

A decisão proferida pelo Excelso Pretório não deixa dúvidas de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório vinculam a todos, sem qualquer distinção.

No mesmo sentido aponta o entendimento dos tribunais pátrios, dentre eles o do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), conforme se verifica das decisões abaixo colacionadas, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO 1. O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado de forma a não se perder de vista o princípio constitucional inserido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois o objetivo é a garantia do interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **2. Iniciado o procedimento licitatório, apresentadas e examinadas as propostas, a Administração não pode alterar o que dispunha o edital, pena de violação ao princípio da legalidade a que sujeito o administrador público e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2015.01.1.098620-2; Ac. 947.282; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; Julg. 01/06/2016; DJDFTE 17/06/2016)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).** (TCU; Repres 008.634/2009-1; Ac. 2345/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 07/10/2009; DOU 09/10/2009)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32

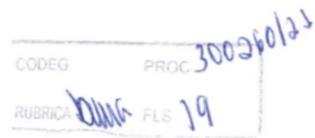
CÓDIGO PROC 500260/21  
RUBRICA 0000 FLS 18

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da Lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na Lei e no edital a que estão junçados, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las;** 3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos. (TCU; Repres 016.547/2009-9; Ac. 6198/2009; Primeira Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Julg. 05/11/2009; DOU 06/11/2009)

Diante, pois, da ilegal inabilitação da recorrente, ante a utilização de critério não estabelecido no edital da licitação (CP n.º 002/2020), importando em verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a reforma da decisão recorrida (**Doc. 02**), o que ora se requer, a fim de preservar, ainda, o interesse público, considerando que a permanência da recorrente contribui para a ampliação da competitividade do certame.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ 01.921.499/0001-32



- 4. Dos pedidos -

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) que **seja reformada a decisão recorrida (Doc. 02)**, a fim de tornar a recorrente (VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA) habilitada, permitindo que ela prossiga na disputa referente à Concorrência Pública n.º 002/2020.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2021.

**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
TIAGO ROCON ZANETTI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

p.p. Tiago Rocon Zanetti  
OAB/ES 13.753

Representante legal

**Documentos Anexos:**

**Doc. 01: Atos constitutivos da recorrente, instrumento procuratório e documentos de identificação;**

**Doc. 02: Decisão recorrida e respectiva publicação;**

**Doc. 03: Publicação exarada no Diário Oficial da União do dia 08/02/2021;**

**Doc. 04: Consulta SICAF, demonstrando que a recorrente permanece idônea;**

**Doc. 05: Decisão proferida nos autos do processo n.º 5009810-10.2020.8.13.0313, que altera a sanção aplicada à recorrente para a penalidade de suspensão temporária.**